



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000645-09.2006.815.0491, 0000499-89.2011.815.0491 e 0000146-78.2013.815.0491.

Relator :*Des. José Ricardo Porto.*
Apelantes :*José da Silva Cardoso e Anicete Alves Batista Cardoso.*
Advogado :*Francisca do Rosário G. da Silva (OAB/PB nº 14.134).*
01 Apelado :*Município de Uiraúna.*
Advogado :*Hérleson Sarllan Anacleto de Almeida (OAB/PB nº 16.732).*
02 Apelados :*Herdeiros de Edmundo Daniel Duarte.*
Advogado :*Tiago Bastos de Andrade (OAB/PB nº 16.242).*

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE USUCAPIÃO, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E OPOSIÇÃO. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE PERITO PARA CONFEÇÃO DE LAUDO ACERCA DO IMÓVEL. PETIÇÃO ATRAVESSADA PELOS AUTORES, ORA RECORRENTES, ACOSTANDO PLANTA DO TERRENO OBJETO DA LIDE E REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. PLEITO RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE RETORNO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DAS SÚPLICAS APELATÓRIAS.

- No momento em que os autores, ora recorrentes, apresentaram a planta do imóvel confeccionada por Engenheiro por eles contratado e pugnaram pelo prosseguimento e julgamento do feito, não mais podem requerer a produção da perícia anteriormente deferida e não realizada, tampouco o retorno da instrução probatória, eis que restou configurada a preclusão lógica.

- “Na dicção do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.” (STJ. AgRg no AREsp 690908 / RJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **J. em 16/06/2015**).

- “Há preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado.” (STJ. REsp 748259 / RS. Rel. Min. Luiz Fux. **J. em 10/04/2007**)

- “3. *Preclusão lógica. Preclusão lógica é a que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível.*” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil comentado", 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pp. 466).

VISTOS.

Cuida-se de Apelações Cíveis, de igual teor, interpostas por José da Silva Cardoso e Anicete Alves Batista Cardoso, desafiando sentença pelo Juízo de Direito da Comarca de Uiraúna **que**, nos autos das Ações de Usucapião (0000645-09.2006.815.0491), de Reintegração de Posse (0000499-89.2011.815.0491) e de Oposição (0000146-78.2013.815.0491), **julgou improcedentes os pleitos autorais.**

Nas razões recursais, os autores das demandas possessórias (usucapião e reintegração) afirmam que o imóvel em discussão não pertence ao Município de Uiraúna, sendo necessária a realização de perícia já deferida nos autos para que se possa chegar a constatação dessa realidade.

Logo em seguida, proclamam que “*a realização de prova pericial já deferida poderia dá (Sic) um desfecho diverso nos autos, o que torna imprescindível a decretação da nulidade da sentença com o retorno dos autos a Comarca de origem*”.

Ao final, pugnam pelo provimento da irresignação apelatória, para que “*seja decretada a nulidade da sentença recorrida e que possa fazer parte dos três autos acima descritos, que esta nulidade estenda efeito nos três processos (usucapião, oposição e reintegração de posse) para que, seja realizada a perícia já deferida nos autos da ação de usucapião, com o retorno a fase instrutória de forma ampla, permitindo inclusive a juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas*” - fls. 219 do Proc. nº 0000645-09.2006.815.0491; fls. 234 do Proc. nº 0000499-89.2011.815.0491; e fls. 164 do Proc. nº 0000146-78.2013.815.0491.

Contrarrazões ofertadas no Processo nº 0000645-09.2006.815.0491 – fls. 229/232.

Sem resposta aos apelos nos Processos nº 0000146-78.2013.815.0491 (fls. 176) e 0000499-89.2011.815.0491 (fls. 246).

É o relatório que se faz necessário para o deslinde dos recursos.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que o julgamento dos três apelos devem seguir o mesmo desfecho, tendo em vista a identidade de argumentos e pedidos recursais.

Como pode ser visto do relatório, os recorrentes buscam, através destas irresignações, a anulação das sentenças lançadas nas Ações de Usucapião (0000645-09.2006.815.0491), de Reintegração de Posse (0000499-89.2011.815.0491) e de Oposição (0000146-78.2013.815.0491), sob o argumento de que é necessária a realização de perícia já deferida nos autos da demanda de usucapião, bem como o retorno à fase instrutória de forma ampla, permitindo, inclusive, a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas.

Pois bem, analisando os autos, extrai-se que os próprios autores, ora apelantes, peticionaram, às fls. 73 do Processo de Usucapião nº 0000645-09.2006.815.0491, apresentando planta do imóvel confeccionada por Engenheiro por eles contratado e pugnando pelo prosseguimento e julgamento do feito, sob o argumento de que já existem documentos necessários ao deslinde da pretensão autoral, senão vejamos:

“Os requerentes, pobres na forma da lei, pugnaram pelo deferimento de um profissional da área de engenharia para proceder à confecção da planta do imóvel usucapiendo beneficiados da gratuidade judiciária, porém ante o ofício (Sic.) de folhas 67 constante dos autos, sem esta possibilidade fizeram uso de suas poucas economias e apresentam em anexo uma planta bem caracterizada, assinada por profissional competente.

(...)

Pelo exposto com a planta já aqui acostada e estando os demais documentos necessários ao deslinde da pretensão dos autores, aguardam o seu prosseguimento e conseqüente julgamento.”

Portanto, os promoventes, ora suplicantes, não mais podem requerer a produção da perícia anteriormente deferida e não realizada, tampouco qualquer outro meio probatório, eis que restou configurada a preclusão lógica no momento em que apresentaram o petítório acima em referência.

O Superior Tribunal de Justiça, em um dos seus julgados, muito bem definiu o referido fenômeno processual:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITANTE. NULIDADE. ART. 245, DO CPC. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Há preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado.

2. In casu, ao certificar-se do levantamento dos valores depositados em juízo, a recorrente aceitou-o tacitamente, porquanto requereu que se comprovasse o destino dado à quantia e à respectiva quitação do débito, revelando-se inadmissível o seu recurso quanto àquele ato, posto existente fato impeditivo do direito de recorrer.

3. É cediço em doutrina que: “Diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflue inequivocamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer. Assim, quando a parte toma conhecimento da sentença, vindo até a pedir sua liquidação, aceita-a tacitamente, não mais lhe sendo dado recorrer.” (Arruda Alvim. In Manual de Direito Processual Civil, Volume 1, Parte Geral, 8ª Ed., revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 536/540).

4. A ausência de prequestionamento dos arts. 151, II, e 156, VI, ambos do CTN, tidos por violados, suscitados no acórdão hostilizado, tampouco ventilados em embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

5. *Recurso especial improvido.*” (STJ. REsp 748259 / RS. Rel. Min. Luiz Fux. **J. em 10/04/2007**). Grifei.

Ainda:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO LÓGICA DO DIREITO DE RECORRER. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios nos moldes propugnados pela agravante.

2. Não houve impugnação a fundamento autônomo do acórdão no sentido de que a prova a ser produzida se difere daquela realizada na outra demanda. Sendo assim, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

3. Entender de modo diverso ao consignado pelo Tribunal de origem - no sentido de que estão preenchidos os pressupostos necessários ao aproveitamento da prova - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Na dicção do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. Precedente.

5. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 690908 / RJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **J. em 16/06/2015**). Grifei.

A respeito da preclusão lógica, é importante a transcrição das esclarecedoras lições doutrinárias de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Preclusão lógica. Preclusão lógica é a que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra “Código de Processo Civil comentado”, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pp. 466).

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (deixou de atender requisito de admissibilidade recursal), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não

tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, ante a inadmissibilidade recursal, **não conheço dos presentes apelos**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, daquele mesmo diploma legal.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08